



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 13217/15

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchimento dos requisitos constitucionais e legais. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 TC 02252/2016

1. INFORMAÇÕES GERAIS

ÓRGÃO: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Caldas Brandão
AUTORIDADE HOMOLOGADORA: José Messias Félix de Lima (Presidente)
BENEFÍCIO: Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição
BENEFICIÁRIO(A): MARIA DO AMPARO ALMEIDA ALCANTARA
CARGO: Auxiliar de Serviços Gerais
MATRÍCULA: 902012
LOTAÇÃO: Secretaria de Administração do Município de Caldas Brandão
ATO: Portaria Nº 014/2015, publicada no Diário Oficial do Município de 06/11/2015
IDADE: 65 anos
TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: 11.342 dias
FUNDAMENTAÇÃO DO ATO: Art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/05.

2. ANÁLISE DA AUDITORIA

O órgão de origem adotou as providências necessárias à regularização das falhas inicialmente anotadas. Pelo registro do ato concessivo, expedido por autoridade competente em favor de servidor(a) legalmente apto(a) ao benefício, estando corretos os dados de tempo de serviço e os cálculos dos proventos feitos pelo Órgão de origem.

3. MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PB

Na sessão de julgamento, opinou pela legalidade da aposentadoria e concessão de registro ao ato correspondente.

4. DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) MARIA DO AMPARO ALMEIDA ALCANTARA, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 902012, lotado(a) na Secretaria de Administração do Município de Caldas Brandão, tendo como fundamento o art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/05, determinando-se o arquivamento do processo.

Publique-se e registre-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 23 de agosto de 2016.

Assinado 25 de Agosto de 2016 às 09:41



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 24 de Agosto de 2016 às 08:15



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 25 de Agosto de 2016 às 09:08



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO